

**REVISÃO CRIMINAL - PROVA NOVA - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - ESCRITURA PÚBLICA -  
IRRELEVÂNCIA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO -  
ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Ementa:** Revisão criminal. Prova nova. Retratação das vítimas. Declarações obtidas extrajudicialmente. Prova inidônea. Necessidade de justificação judicial. Obediência ao princípio do contraditório. Regime de cumprimento da pena. Integral fechado. Modificação. Possibilidade. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 declarado inconstitucional pelo STF. Deferimento parcial do pedido.

**- A prova nova, consistente na retratação das vítimas, para que seja apta a derrubar a força da coisa julgada, há de ser obtida através de justificação judicial, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.**

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.05.421482-0/000 - Comarca de Pará de Minas - Peticionário: Wilson Mauricio Romualdo - Relatora: Des<sup>a</sup>. MÁRCIA MILANEZ

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda o 1º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DEFERIR, EM PARTE, O PEDIDO.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2006. -  
*Márcia Milanez* - Relatora.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

A Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. *Márcia Milanez* - Trata-se de revisão criminal, fundada no art. 621 do Código de Processo Penal, com pedido de liminar, proposta pelo procurador de Wilson Maurício Romualdo, condenado por infração do art. 214, c/c art. 224, a, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

Renovando protestos de inocência, sustenta o petionário que o fato que lhe foi imputado nunca ocorreu, tanto que foi absolvido pelo MM. Juiz de 1ª instância, sendo a sentença reformada neste Tribunal no julgamento do recurso apresentado pelo representante do Ministério

Público, pelo então Relator da apelação, Des. Luiz Carlos Biasutti. Aduz, ainda, que as menores compareceram ao Tabelionato de Notas da Comarca de Pará de Minas para confirmar sua inocência, retratando-se, pelo que requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão e, no mérito, a sua absolvição.

Requisitados os autos da ação principal (f. 36), indeferido o pedido de liminar pelo Relator de plantão nas férias, Des. Hyarco Imnesi (f. 45), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista, manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (f. 52/61).

O petionário apresentou novo pedido de recolhimento do mandado de prisão, requerendo, também, o processamento do exame de constatação de insanidade mental, a suspensão do cumprimento da pena e a fixação de indenização, na forma do art. 630 do CPP, pedidos apreciados e indeferidos (f. 85/86).

É, em síntese, o relatório.

Havido o trânsito em julgado da decisão condenatória (f. 130, autos originários) e preenchidos os demais requisitos legais, conheço da presente revisão criminal.

O peticionário formulou seu pedido revisional baseado no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, ou seja, "(...) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

A título de prova nova, apresentou duas escrituras públicas de declaração, firmadas pelas vítimas, que se retrataram dos depoimentos prestados nos autos da ação penal originária (f. 31/32).

No entanto, embora as atuais declarações das vítimas, hoje maiores de idade, possam ter cunho decisivo na verificação da inocência do acusado, aquelas trazidas pelo peticionário não podem ser consideradas como provas novas para o fim pretendido na inicial revisional, porquanto essas provas devem ser produzidas através de justificação judicial, em estrita obediência ao princípio do contraditório, para assim adquirirem o devido valor probatório, conforme disciplinado pelos arts. 861 e 866 do CPC.

Vale dizer: para fins de absolvição em sede de revisão criminal, exige-se que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam os fundamentos da condenação, porque, nesta fase, há uma inversão no ônus da prova. Por conseguinte, os elementos probantes devem ter poder conclusivo, a demonstrar cabalmente a inocência do requerente ou circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas debilitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores.

Nesse sentido leciona Joaquim Cabral Netto:

... as declarações particulares que instruem o pedido, se não tiverem sido produzidas por intermédio de justificação, para fazer prova em revisão, deverão ser realizadas com a observância do preceituado nos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil, aplicável às justificações criminais, haja vista que o Código de Processo Penal não as regulamentou (*Instituições de processo penal*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1997, p. 417).

Nesse sentido, também já se manifestou a jurisprudência:

A prova nova, para justificar a revisão, carece de ser produzida judicialmente, com obediência ao princípio do contraditório e, portanto, com exigência da participação do Ministério Público, sem o que não é de se dar acatamento (TACRIM/SP, Rel. Barbosa de Almeida, RT 684/325).

Instruído o pedido revisional com declarações particulares não produzidas mediante justificativa judicial, com cautelas legais, dele não se conhece por desatendido o pressuposto figurante no art. 621, III, do CPP (STJ, j. em 28.5.97, DJU de 4.8.97, p. 34.643).

Revisão criminal - Novas provas - Ausência - Documento produzido em tabelionato, unilateralmente, sem o imprescindível contraditório - Ofensa ao art. 153, § 15, da CR - Pedido indeferido (TJSP - Rev. - j. em 6.8.85 - Rel. Jarbas Mazzoni - RJTJESP 97/505).

Ora, verifica-se que o peticionário instruiu seu pedido revisional com declarações particulares das vítimas, colhidas mediante escritura pública de declaração, no Tabelionato de Notas da comarca, o que não constitui prova idônea ao fim colimado, uma vez que, conforme acima explicitado, não foram obtidas judicialmente, com observância do princípio do contraditório.

Dessa forma, não há como prosperar o pleito absolutório, pois o fundamento único do pedido - a apresentação das mencionadas retratações das vítimas - não é apto a ensejá-lo em sede de ação revisional.

Por outro lado, deve ser modificado o regime prisional, passando-o para o inicial fechado.

Com efeito, já manifestei em inúmeras oportunidades meu entendimento de que a restrição imposta pelo legislador ordinário à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não ofende o texto de nossa Carta Magna.

Não vislumbro que o impedimento à transferência a regime menos rigoroso ofenda

os princípios da individualização da pena, da isonomia e da dignidade humana. A individualização da pena está garantida pela valoração dos aspectos pessoais e circunstanciais presentes no art. 59 do Código Penal, na fixação da pena-base entre os patamares mínimo e máximo legais. Nessa fase, portanto, o magistrado sentenciante individualiza a sanção a ser imposta ao condenado.

Não há que se falar que a Lei nº 8.072/90, ao estabelecer que nos crimes hediondos e naqueles a eles equiparados não cabe progressão de regime, estaria violando a individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, pois esse mesmo artigo magno, em seu inciso XLIII, coloca outras restrições que alcançarão todos os condenados por crimes hediondos e a eles assemelhados.

A Ministra Ellen Gracie, no recente julgamento do HC nº 82.959, assim se pronunciou:

Ao vedar a progressão de regime nos crimes hediondos, o legislador nada mais fez do que seguir a trilha do constituinte, que discriminou determinados delitos, privando seus autores de alguns benefícios penais.

“O instituto da individualização da pena não fica comprometido apenas porque o legislador não permitiu ao juiz uma dada opção”, ressaltou a Ministra, e acrescentou que a escolha do juiz em matéria de pena está submetida ao princípio da legalidade.

Ellen Gracie concluiu que a restrição não apresenta afronta à norma constitucional que preconiza o princípio da individualização da pena representando apenas opção de política criminal:

É difícil admitir desse grande complexo de normas que constitui o arcabouço do instituto de individualização da pena e da sua execução que a restrição na aplicação de uma única dessas normas, por ocasião de política criminal, possa afetar todo o instituto.

O princípio da isonomia, da mesma forma, não resta prejudicado pela fixação do regime inte-

gralmente fechado para os condenados por crimes hediondos, mesmo com o advento da Lei nº 9.455/97. Os crimes de tortura - tipificados no art. 1º da Lei nº 9.455/97 - e os crimes hediondos - definidos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 - são delitos distintos e com disciplina legal específica, apesar de assemelhados em alguns efeitos legais.

A possibilidade da progressão de regime em crimes de tortura foi uma opção legislativa que somente a eles se estende, o que, aliás, foi expressamente consignado no § 7º de seu art. 1º. Deste modo, a norma contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 permanece eficaz em relação aos crimes hediondos e aos demais delitos constantes em seu *caput*.

Ademais, seguindo a orientação do Enunciado nº 698 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte rejeitou a possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos, conforme se observa pela Súmula nº 46:

A Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura) não revogou a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), razão pela qual não cabe progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, exceto o de tortura (unanimidade).

Todavia, no recente julgamento do HC nº 82.959 - no qual se discutia a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena no caso de crimes de caráter hediondo - o Pleno do Supremo Tribunal de Federal, por seis votos a cinco, decidiu que é inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, norma que proibia a concessão da benesse em tela.

Não obstante tal decisão tenha ocorrido no controle difuso de constitucionalidade (análise dos efeitos da lei no caso concreto), em sede do qual o entendimento do Supremo precisaria ser comunicado ao Senado para se viabilizar a suspensão da eficácia do dispositivo declarado inconstitucional, concebo que, incumbindo ao Pretório Excelso a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais diante da Carta Magna de 1988, o posicionamento definido pela Corte Maior da Federação Brasileira deve ser respeitado, sob pena de ofensa ao primado da segurança jurídica.

Nesse sentido, apesar de consignar minha concepção pessoal diferenciada quanto ao balizamento hermenêutico das normas em jogo, entendo que o acolhimento do recente precedente do Supremo Tribunal Federal se impõe na resolução da *quaestio iuris*, viabilizando-se, portanto, a possibilidade de progressão de regime prisional durante a execução penal.

Isso posto, defiro parcialmente o pedido, para substituir o regime determinado para o cumprimento da pena privativa de liberdade que foi imposta ao peticionário pelo inicialmente fechado.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jane Silva, Antônio Carlos Cruvinel, Sérgio Braga, Paulo César Dias, Beatriz Pinheiro Caires, Eduardo Brum, Gudesteu Biber, Sérgio Resende, Reynaldo Ximenes Carneiro e Hyparco Immesi*.

*Súmula* - DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO. UNÂNIME.

-:-:-